# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7061/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12866/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1530314 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA .REGULARIDADE.

Em análise a execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Tavares & Soares Ltda.-EPP, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de cestas básicas de gêneros alimentícios para a Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 42.945,00 (quarenta e dois mil novecentos e quarenta e cinco reais).

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 11/2014, e a formalização do Contrato Administrativo n. 21/2014, já foram objeto de apreciação por esta Corte, oportunidade em que se manifestou pela legalidade e regularidade de ambos, conforme se depreende do Acórdão AC01-657/2015 (nos autos TC 12873/2014, f. 191-194) e da decisão singular n. 12359/2016 de f. 26-28 destes autos, respectivamente.

Vieram então aos autos documentação referente à execução financeira do instrumento contratual. Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, o corpo técnico **concluiu que a execução financeira observou as normas de licitações e contratações públicas, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64** (ANA 760/2018, f. 110-111).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, **emitiu parecer favorável**, no sentido de

entender pela regularidade e legalidade da sua execução financeira Parecer n. 10725/2018 (f. 112-113).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2014, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 42.945,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,60) na data da assinatura de seu termo (março/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

| | |
|---|---|
| Valor do contrato nº 21/2014 | R$ 42.945,00 |
| Total empenhado (NE) | R$ 42.945,00 |
| Total anulado (NAE) | R$ -26.454,12 |
| Total empenhado ( - ) Total anulado (NE - NAE) | R$ 16.490,88 |
| Despesa liquidada (NF) | R$ 16.490,88 |
| Pagamento efetuado (OB/OP) | R$ 16.490,88 |

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa *Tavares & Soares LTDA.-EPP* atendem às disposições da lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, e em observância ao artigo 120, incisos

I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2014, firmado entre *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa *Tavares & Soares LTDA.-EPP*, considerando estar em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS